



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1541-20.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.920
(11.12.2014)

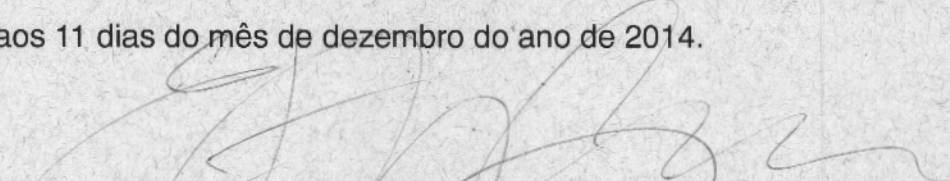
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1541-20.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: RICARDO PEREIRA MELO.
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Ricardo Pereira Melo, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1541-20.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Ricardo Pereira Melo, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 112/114.

Regularmente notificado, o candidato apresentou Prestação de Contas retificadora às fls. 117/118 e 662/663; os esclarecimentos de fls. 119/128 e 595/621; bem como a documentação de fls. 129/590 e 622/660, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer após vista do interessado (fls. 665/666), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, tendo em vista a permanência de uma impropriedade na contabilidade, notadamente o fato do interessado ter contratado despesas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, mas não ter informado tais despesas à época.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois entendeu que a impropriedade não sanada se trata de erro meramente formal, que não compromete a higidez da contabilidade.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1541-20.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Ricardo Pereira Melo, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de quase todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Relatório de fls. 665/666, mesmo após juntada de farta documentação, o candidato interessado não saneou a impropriedade detectada no parecer anterior, referente à contratação de despesas em data anterior à entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, mas sem ter informado tais despesas na época.

Verifico que, às fl. 614/616, o candidato tenta justificar a omissão ocorrida, afirmando que decorreu do seu descuido, em face de grande quantidade de fornecedores, mas que efetuou o devido lançamento das despesas no SPCE assim que identificou tal falha na contabilidade de campanha. Assevera que tal falha configura erro meramente formal, incapaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 669), *“é cediço que as prestações de contas parciais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1541-20.2014.6.02.0000, Classe 25

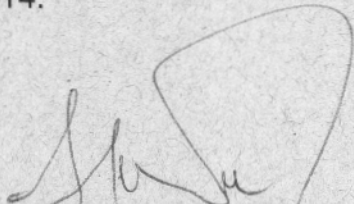
servem apenas para divulgação das despesas dos candidatos e não estão sujeitas a julgamento, motivo pelo qual a omissão de determinadas despesas, sendo declaradas somente por ocasião da prestação final, uma vez permitida a análise da regularidade das contas final, caracteriza apenas ressalva.”

Com efeito, considerando a permanência da inconsistência apontada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, e na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que tal falha, por si só, não compromete a higidez das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as receitas e despesas realizadas pelo candidato quando da apresentação da contabilidade final, pelo que merece ser superada.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que a inconsistência apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Ricardo Pereira Melo, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.


Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1541-20.2014.6.02.0000

Prot. 14.640/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/12/2014 (SESSÃO Nº 132/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RICARDO PEREIRA MELO
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Ricardo Pereira Melo, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.920, de 11/12/2014). Suspeito o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de dezembro de 2014.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1541-20.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.640/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10920 foi conferido(a) na 132ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 15/12/2014, à(s) fl(s). 03.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/12/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS